



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-002691.989.18
ORGÃO: Instituto de Previdência do Município de Suzano - IPMS
MUNICÍPIO: Suzano
RESPONSÁVEL: Joel de Barros Bittencourt
PERÍODO: 01/01 a 31/12/2018
ASSUNTO: Balanço Geral do exercício de 2018
INSTRUÇÃO: DF-03 / DSF-I
ADVOGADA: Carolina Montgomery Watanabe Aguiar - OAB/SP nº 244.502
MPC: Rafael Neubern Demarchi Costa

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas do exercício de 2018 do Instituto de Previdência do Município de Suzano – IPMS, criado pela Lei Municipal nº 4.583/2012, com alterações introduzidas por leis posteriores.

Na instrução processual, a Fiscalização da 3^a Diretoria de Fiscalização da Capital – DF-03 fez consignar as seguintes ocorrências em relatório circunstanciado constante do Evento 15.86:

Item - DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO:

- O órgão deve realizar um planejamento mais condizente com a realidade do município a fim de exercer suas atividades sem grandes impactos na qualidade e prestação dos serviços;

Item B.1 - ANÁLISE DE BALANÇOS - B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - B.1.3.1 – PARCELAMENTOS:

- Parcelamentos contabilizados, somente, em conta de natureza de controle, em desacordo com as Instruções de Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS (IPC 14);

Item C.1 - CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES - C.1.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:

- Sobreposição de atribuições nas tarefas, que tratam da elaboração de Notas Técnicas para concessões de benefícios pela empresa de Consultoria e do Parecer Jurídico pela Procuradoria do IPMS, ferindo os princípios da eficiência e economicidade;

Item D.2 - FIDEIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Constatadas divergências entre os dados informados pelo IPMS no RIRPP e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema Audesp (divergências tratadas no item D.6.2);

Item D.5 – ATUÁRIO:

- Inconsistência com os dados cadastrais, em que constam beneficiários sem a informação de remuneração;

- O número de aposentados, pensionistas e servidores na Avaliação Atuarial-2019 é divergente do informado no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses;

- Dados informados ao DIPR não segregam, entre Plano Previdenciário e Financeiro, os dados de aposentados, pensionistas e servidores;

- Observa-se um aumento exponencial de 74,1116% nos benefícios concedidos (aposentadoria e pensão) quando analisadas as tabelas de provisões matemáticas com base nos exercícios de 2017 e 2018;

- Aumento de 27,2196% nas provisões matemáticas de benefícios concedidos em 2018;

Item D.6 - GESTÃO DOS INVESTIMENTOS - D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:

- Divergência entre o resultado positivo dos rendimentos informado pela Origem de R\$ 10.742.483,34 e o de R\$ 10.381.973,61 disponível no Relatório de Rentabilidade de Investimentos 2018 - Audesp;

- A rentabilidade bruta positiva da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da ordem de 4,27%, alcançando rentabilidade real positiva de 0,52%, expurgado o IPCA de - 3,75%;

Item D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:

- Ausência de registros contábeis auxiliares, complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários para a apuração de avaliações e reavaliações dos investimentos, em desconformidade com a Marcação a Mercado (Portaria MPS nº 402/2008 e alterações, art. 16, inciso VIII);

- Concentração no Fundo de Investimento (código RIRPP 83) com 81% do seu Patrimônio Líquido aplicado em apenas um emissor, com impacto negativo de -20,72% no PL;

- Valor unitário da cota, no Fundo de Investimento (código RIRPP 38) informado pela C.V.M., diverge dos montantes verificados no RIRPP, no Extrato e na DAIR;

Item D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Entrega intempestiva de documentos.

Determinei a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem razões de interesse, consoante despacho constante do Evento 19.1, publicado no DOE de 10/10/2019 (Evento 26.1).

Em resposta à notificação, o Instituto de Previdência do Município de Suzano – IPMS, após ter obtido regular prorrogação de prazo, ofertou, por meio de seu Superintendente, Sr. Joel de Barros Bittencourt, e da procuradora, Dra. Carolina Montgomery Watanabe Aguiar, suas justificativas, acompanhadas de documentos, anexados no Evento 39, alegando, em síntese, o que segue:

No que diz respeito ao apontamento de que as quantidades executadas foram muito superiores às quantidades estimadas nos casos das aposentadorias concedidas, auxílio doença e licença maternidade, de forma a demandar a realização de um planejamento mais condizente com a realidade do município a fim de exercer suas atividades sem grandes impactos na qualidade e prestação dos serviços, argumenta a Origem que todas as medidas adotadas pelo IPMS quanto à gestão, administração e planejamento são baseadas nas informações e resultados apresentados nos estudos atuariais realizados anualmente. Assim, discorda do alegado, posto que as quantidades estimadas de aposentadorias e pensões, nas Avaliações Atuariais de 2016 e 2017, foram superiores às quantidades efetivamente executadas. Esclarece que os casos de auxílios-doença e salários maternidade são decorrentes de eventos incertos e não sabidos, portanto, benefícios de risco, sem critérios nenhum de previsibilidade.

Em relação aos parcelamentos terem sido contabilizados somente em conta de natureza de controle, em desacordo com as Instruções de Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS (IPC 14), informa que a situação foi regularizada no exercício de 2019, conforme Balancete de Verificação anexo no Evento 39.6. Ressalta que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público foi publicado em 20 de dezembro de 2018, de forma que a contabilização dos parcelamentos foi feita dentro das normas vigentes à época. Ademais, foi descrito no relatório da Fiscalização que o IPMS tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto ao direito de receber dos órgãos municipais.

Acerca da menção de que o Contrato nº 07/2016, de 01/07/2016, firmado com a empresa Norbell Assessoria e Consultoria S/S Ltda. – EPP, aditado pela segunda vez em 30/06/2018, ocasiona a sobreposição de atribuições de tarefas com as exercidas pela Procuradoria Jurídica do IPMS, a Origem diverge do apontamento, lista as atribuições do Procurador Jurídico que estão elencadas na Lei Municipal nº 4.583/2012, afirma que embora algumas atividades sejam semelhantes, as atividades em geral são distintas, pois além da parte consultiva, também labora na área contenciosa, na redação de portarias e documentos oficiais, analisa processos que envolvem licitações e contratos, convênios, entre outros. Além disso, assevera que a procuradora concursada entrou em exercício em 04/07/2016 e esteve em estágio probatório até 04/07/2019. Salienta que no objeto do contrato da assessoria estão incluídos outros serviços que demandam conhecimento técnico específico, tais como a realização de compensação previdenciária e atendimento às exigências da Secretaria de Previdência Social, tais como preenchimentos de demonstrativos (DIRP, DAIR, DRAA), necessários para a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, além de capacitação e treinamento técnico da Diretoria Executiva e dos Conselheiros. Nesse sentido, argui que a assessoria contratada é de fundamental necessidade para subsidiar as atribuições da Procuradoria Jurídica e da Superintendência, evitando-se retrabalho e aumento nas demandas judiciais, portanto, gerando economicidade e eficiência do serviço público prestado.

Quanto às inconsistências com os dados cadastrais, em que constam beneficiários sem a informação de remuneração, o atuário noticia que foram decorrentes de divergência quanto ao tempo de contribuição e após detectada, o IPMS apresentou os esclarecimentos necessários, permitindo a continuidade dos estudos, como atestado na avaliação atuarial.

Atinente ao número de aposentados, pensionistas e servidores na Avaliação Atuarial–2019 ser divergente do informado no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses, pondera que a diferença verificada é referente a diferença de informações apresentadas em cada documento, pois se prestam a situações diferentes e que não devem ser utilizadas para fins de comparação.

Alusivo ao apontamento de que os dados informados ao DIPR não segregam, entre Plano Previdenciário e Financeiro, os dados de aposentados, pensionistas e servidores, acredita ser um equívoco quanto a interpretação da norma, isto porque não houve segregação da massa dos segurados, nos termos do artigo 21, da Portaria MPS 403/2008.

Sobre o aumento exponencial de 74,1116% nos benefícios concedidos (aposentadoria e pensão) quando analisadas as tabelas de provisões matemáticas com base nos exercícios de 2017 e 2018, bem como o aumento de 27,2196% nas provisões matemáticas de benefícios concedidos em 2018, enumera fatores que influenciadores, tais como:

- sobrecarga nas provisões matemáticas em virtude da diminuição do tempo que falta para cada participante atinja a elegibilidade à aposentadoria; bem como o incremento salarial em função de bonificações, especialmente àqueles que tenham mais tempo de serviço;

- a possibilidade de reforma no sistema previdenciário que provoca o aumento de demanda de aposentadorias, impactando os benefícios concedidos;

- mudança na tábua de mortalidade, afetando diretamente a projeção de expectativa de vida para cada integrante do grupo.

Ademais, frisa a melhora constatada no balanço atuarial do RPPS, registra o superávit atuarial do plano previdenciário e a constatação de que o plano de amortização do déficit técnico do plano financeiro se mostra suficiente, compondo quadro que sustenta a recomendação de que se dê continuidade ao atual plano de custeio, veiculada no parecer conclusivo de avaliação atuarial.

No que tange à divergência entre o resultado positivo dos rendimentos informado pela Origem de R\$ 10.742.483,34 e o de R\$ 10.381.973,61 disponível no Relatório de Rentabilidade de Investimentos 2018 – Audesp, apura que a diferença de R\$ 360.509,73 ocorreu devido:

- lançamento no RPPS dos rendimentos recebidos no Fundo de Mérito nos meses de janeiro e fevereiro de 2018, no valor de R\$ 56.489,30 lançados como resgates;

- resgate para pagamento de despesas administrativas no mês de maio de 2018, no valor de R\$ 417.000,00, que erroneamente não se somou no valor resgatado e foi apropriado como perda do exercício.

Comenta que o Sistema Audesp não permite retificações uma vez armazenadas as informações prestadas, após a validação. Como substituições não são permitidas, ocorre a impossibilidade de retificação das divergências

apuradas. Destaca que a inconsistência se restringiu ao relatório de rentabilidade de investimentos, não afetando a apuração do resultado contábil e financeiro do exercício.

Relativamente à rentabilidade bruta positiva da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da ordem de 4,27%, alcançando rentabilidade real positiva de 0,52%, expurgado o IPCA de - 3,75%, ressalta que houve um ganho no exercício de R\$ 10.742.483,34, superior ao apresentado no relatório.

No que se refere à ausência de registros contábeis auxiliares, complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários para a apuração de avaliações e reavaliações dos investimentos, em desconformidade com a Marcação a Mercado (Portaria MPS nº 402/2008 e alterações, art. 16, inciso VIII), discorda do apontamento, pois afirma que a contabilidade do IPMS procede de forma mensal a efetiva conciliação de todos os investimentos, restando demonstrada a utilização de cadastros auxiliares via documentos contábeis da movimentação, com respectivos históricos, dos investimentos juntamente com os extratos comprobatórios de movimentação mensal dos fundos de investimentos enviadas pelas respectivas entidades financeiras, ajustando os saldos e contabilizando as valorizações e desvalorizações.

Acerca da concentração no Fundo de Investimento (código RIRPP 83) com 81% do seu Patrimônio Líquido aplicado em apenas um emissor, com impacto negativo de -20,72% no PL, informa que houve reavaliação dos ativos do Fundo, cujo laudo gerou um impacto negativo no patrimônio líquido do Fundo em R\$ 69.537.000,00. Contudo, tal procedimento encontra-se em conformidade com o disposto nas Instruções CVM nº 578 (dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos de investimentos) e ICVM nº 579 (dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos fundos de investimentos em participações). Esclarece não ser correto afirmar que houve concentração de investimentos em apenas um único emissor, visto as características do Fundo de Investimento em Participações, onde todo o investimento foi direcionado para uma holding operacional, a qual posteriormente foi cindida em duas holdings, por decisão estratégica do administrador.

Quanto ao valor unitário da cota, no Fundo de Investimento (código RIRPP 38) informado pela CVM, divergir dos montantes verificados no RIRPP, no Extrato e na DAIR, noticia que o Diretor Administrativo e Financeiro entrou em contato com o administrador do Fundo, que o informou que o valor da cota constante do site da CVM, em 31/12/2018, encontrava-se com erro material (Evento 39.20), sendo providenciada a sua correção. Por meio de nova consulta ao Informe Mensal do LME REC MULTISETORIAL IPCA FIDC SENIOR, verifica-se que se encontra com o mesmo valor de cota que foi informado no extrato de dezembro de 2018, conforme Evento 39.21.

Sobre a entrega intempestiva de documentos, reconhece a impropriedade e cita que ocorreu devido ao fato da empresa prestadora de serviços de informática não ter conseguido suprir a tempo seu sistema com as alterações requeridas pelo Tribunal de Contas para os meses de janeiro e fevereiro de 2018. Constatou-se, ainda, para o fechamento do mês de fevereiro de 2018 que a codificação da receita orçamentária não foi atualizada de acordo com o novo ementário de receita, o que ocasionou novos atrasos.

Destaca que a SPREV divulga anualmente o Indicador da Situação Previdenciária (ISP), instrumento de avaliação da situação previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) do país. Informa que pela eficiência de gestão, o IPMS ocupa a 173^a posição no ranking nacional, em um universo de 2.123 RPPS existentes no Brasil. Além disso, ocupa a 21^a posição no Estado de São Paulo e 33^a em toda a região Sudeste do país.

Por fim, requer que sejam julgadas regulares as contas referentes ao exercício de 2018, do Instituto de Previdência Municipal de Suzano - IPMS.

A Assessoria Técnica Jurídica - ATJ, por meio de sua Unidade de Economia, analisou os presentes autos e sob o enfoque econômico-financeiro opinou pela regularidade das contas, conforme se verifica no Evento 57.1.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o Procurador Rafael Neubern Dermachi Costa também opinou pela regularidade das contas da Entidade, com ressalvas e recomendações (Evento 60.1).

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

•**2015 - TC-005235.989.15** – Irregulares. Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, modificada pelo recurso ordinário - TC-014228.989.19, o qual obteve provimento, sendo julgadas regulares as contas com recomendações, trânsito em julgado em 24/01/2020;

•**2016 - TC-001565.989.16** – Irregulares. Decisão do Auditor Josué Romero, com recurso ordinário em trâmite – TC-025603.989.20;

•**2017 - TC-002363.989.17** – em trâmite, pendendo de julgamento, processo de Relatoria do Auditor Antonio Carlos dos Santos.

É o relatório.

DECISÃO

De pronto, verifico que toda a instrução destes autos transcorreu sem quaisquer vícios, tendo o responsável pelo órgão sido regularmente notificado, tendo podido exercer todas as faculdades processuais inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, acolho o posicionamento da Assessoria Técnica – ATJ-Economia, bem como do Douto Ministério Público de Contas, no sentido de que as contas do Instituto de Previdência Municipal de Suzano - IPMS, relativas ao exercício de 2018, estão em condições de receber a aprovação desta Corte de Contas, com ressalvas e recomendações.

Com efeito, a favor do juízo de regularidade, assinalo que a entidade deu atendimento às finalidades estatutárias, as despesas administrativas se mantiveram dentro do limite legal, foi apurado um superávit atuarial, o Instituto obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, não foram detectadas falhas na realização das despesas, bem como foi verificada a boa ordem nos recolhimentos dos encargos sociais.

No que tange aos aspectos econômico-financeiros, afiro que a execução orçamentária se mostrou satisfatória, apresentando um superávit de execução orçamentária de R\$ 68.793.186,22, equivalente a 83,31%, das receitas

arrecadadas, com resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos de R\$ 303.292.980,85, R\$ 158.865.402,13 e R\$ 69.977.150,52, respectivamente.

Sobre os registros dos parcelamentos terem sido contabilizados somente nas contas de controle, quando deveriam ter sido contabilizados também em contas de natureza patrimonial, relevo a impropriedade, dada a defesa apresentada de que as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 14 foram publicadas apenas em dezembro de 2018, bem como pela alegação de correção da contabilização dos parcelamentos no exercício de 2019. No entanto, faço recomendação a Origem de que observe o preceituado tanto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8^a edição, Parte III – Procedimentos Contábeis Específico, 4.3.4 Parcelamento de Débitos do Ente com o RPPS, como do IPC 14.

Atinente à gestão de investimentos do IPMS, compartilho a preocupação expressada pelo Douto MPC, sobre o fato de sua carteira de investimentos ter rentabilizado apenas 4,27%, quando a meta atuarial era de 9,97%, bem como a Taxa Selic encerrou o ano em 6,25%. Ademais, outros Benchmarks, como o Ima-B (13,06%) e o Ibovespa (15%), referenciados no quadro de indicadores do exercício, desempenharam mais que o triplo da rentabilidade dos investimentos da Autarquia. Ainda, como bem ressaltou a Fiscalização, as aplicações financeiras (investimentos) do Instituto no encerramento do exercício fiscalizado encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 3922/2010 (artigos 7º, 8º e 9º), com algumas exceções, de forma que relevo excepcionalmente a impropriedade verificada, contudo, alço a impropriedade ao campo das ressalvas e faço severas recomendações que deve a Entidade adotar todas as medidas acautelatórias a seu alcance, por meio de uma adequada política de investimentos, regularmente avalizada e acompanhada pelo Comitê de Investimentos, nos termos da legislação previdenciária de regência, a fim de aumentar a rentabilidade dos investimentos, buscando rentabilidade com base na meta atuarial definida, bem como evitando perdas em aplicações financeiras e prejuízo ao patrimônio previdenciário dos servidores municipais.

Necessário, ainda, que se faça recomendação no sentido do encaminhamento de dados de forma regular, tempestiva e fidedigna ao Sistema Audesp, de forma a dar atendimento integral às Instruções deste E. Tribunal de Contas.

Quanto às demais falhas apontadas, encurto razões e acolho as justificativas apresentadas pela Origem.

Nesta conformidade, considerando o contido nos autos, na boa companhia da Assessoria Técnica desta Corte de Contas e do Douto Ministério Público de Contas, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência Municipal de Suzano - IPMS, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93. À margem recomendo à Origem que:

- efetue os registros dos parcelamentos tanto em contas de controle, quanto em contas de natureza patrimonial;
- reavalie sua carteira de investimentos em busca de melhor rentabilidade;
- busque rentabilidade baseada na meta atuarial definida;

- encaminhe dados de forma regular, tempestiva e fidedigna ao Sistema Audesp.

Quito o responsável, Sr. Joel de Barros Bittencourt, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Exceto os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – ETCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

- a) Certificar o trânsito
- b) Após, ao arquivo.

C.A., 09 de dezembro de 2020.

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR**

SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-002691.989.18
ORGÃO: Instituto de Previdência do Município de Suzano - IPMS
MUNICÍPIO: Suzano
RESPONSÁVEL: Joel de Barros Bittencourt
PERÍODO: 01/01 a 31/12/2018
ASSUNTO: Balanço Geral do exercício de 2018
INSTRUÇÃO: DF-03 / DSF-I
ADVOGADA: Carolina Montgomery Watanabe Aguiar - OAB/SP nº 244.502
MPC: Rafael Neubern Demarchi Costa

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência Municipal de Suzano - IPMS, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no artigo 33, II,

da Lei Complementar nº 709/93. À margem recomendo à Origem que: efetue os registros dos parcelamentos tanto em contas de controle, quanto em contas de natureza patrimonial; reavalie sua carteira de investimentos em busca de melhor rentabilidade; busque rentabilidade baseada na meta atuarial definida; encaminhe dados de forma regular, tempestiva e fidedigna ao Sistema Audesp. Quito o responsável, Sr. Joel de Barros Bittencourt, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Exceto os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 09 de dezembro de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

vyn

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-V4TT-EXWL-51NW-7JPY